



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.239, DE 2016 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5050/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e regula as franquias na internet fixa e móvel.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou esgotamento do prazo para utilização de franquia;

.....”

Art. 3º As prestadoras de serviço de telecomunicações que ofertam acesso à internet por meio de redes fixas ou móveis e utilizam modelos de negócio baseados em franquias devem respeitar as seguintes regras:

I - Esgotada a franquia, a conexão deve ser mantida com taxa de transmissão superior à mínima estabelecida em regulamento até o vencimento do prazo para sua utilização;

II - O valor da taxa de transmissão mínima e outros aspectos da utilização de franquias devem ser revistos periodicamente, nos termos do regulamento, podendo haver diferenças entre acessos fixos e móveis;

III - O saldo da franquia não utilizada no prazo estipulado deve somar-se às franquias futuras contratadas até que o contrato seja rescindido;

IV - O prazo para utilização da franquia deve guardar proporção com o volume de dados estabelecido na franquia, nos termos do regulamento;

V - O volume de dados estabelecido na franquia deve guardar proporção com a taxa de transmissão contratada, nos termos do regulamento;

VI - Os valores das franquias devem ser ajustados, nos termos do regulamento, de modo que a aplicação de redução de taxas de transmissão não impacte mais de 2% (dois por cento) da base de usuários da prestadora para aquele serviço.

Parágrafo único. Em caso de rescisão contratual, o valor referente à parte não utilizada da franquia deve ser reembolsado proporcionalmente ao usuário.

Art. 4º O usuário deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Art. 5º O usuário deve ter à sua disposição, de forma gratuita, recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de franquia existente, bem como do prazo de utilização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação na internet fixa foi uma das grandes polêmicas discutidas pela sociedade brasileira em 2016 e, como deveria ser, a discussão chegou também à Câmara dos Deputados. Após o anúncio de importantes prestadoras de que iriam implementar o sistema de franquias na internet fixa¹, houve uma reação tremenda da comunidade de internautas brasileiros, materializada, por exemplo, por petições online com mais de 1,6 milhão de assinaturas².

¹ <http://www.telesintese.com.br/banda-larga-fixa-da-vivo-tera-franquia-de-dados/>

² https://secure.avaaz.org/po/petition/Vivo_GVT_OI_NET_Claro_Anatel_Ministerio_Publico_Federal_Contra_o_Limite_na_Franquia_de_Dados_na_Banda_Larga_Fixa/?pv=49

Grande parte da reação popular foi na forma de críticas sobre o posicionamento da Anatel acerca da questão, que a chegou a proibir a instituição de limites de maneira cautelar por tempo indeterminado. Apesar dessa proibição, houve pronunciamentos da cúpula da Agência a favor da instituição de franquias.

Um dos principais argumentos utilizados é de que a instituição de franquias iria atingir somente usuários que abusam do serviço e que, assim, seria possível ofertar planos mais baratos, facilitando a inclusão digital da camada financeiramente menos favorecida da população. Ademais, desde 2013, já havia previsão regulamentar para utilização de modelos de negócio com a existência de franquias (art. 63 da Resolução Anatel nº 614/2013)³.

Em que pese exista a previsão regulamentar para a implementação de franquias e existam argumentos plausíveis contra e a favor, em geral, a possibilidade de se encontrar uma solução minimamente aceitável em situações como esta é a adoção de soluções que não sejam radicais. A pergunta seria então: como encontrar esse meio termo?

Entendo que um extremo seja a cobrança por volume, como é feito em outros serviços públicos, como eletricidade e fornecimento de água. O outro extremo seria a não existência de nenhum limite, com uma contratação por velocidade na qual a limitação se daria somente pelo tempo em que o usuário conseguisse ficar conectado por mês.

A alternativa intermediária seria então a possibilidade de existência de modelos de negócio em que há franquias, mas que essas sejam reguladas de modo a não ferir direitos considerados fundamentais. Um desses direitos está previsto no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, especificamente no inciso IV do art. 7º:

Esse inciso assegura ao usuário o direito à não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. Esse inciso protege o usuário de bloqueios arbitrários de sua conexão, como aqueles que

³ Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>

acontecem em países não democráticos. É, enfim, um recurso que se baseia na liberdade de expressão.

Entretanto, a redação vigente pode, segundo algumas interpretações, inviabilizar planos pré-pagos. Isso porque em planos pré-pagos, nem sempre é especificado o tempo em que o usuário poderá utilizar aquela franquia ou volume de dados contratados, o que é bastante claro em planos pós-pagos. Deste modo, se tal inciso for interpretado de maneira estrita, uma vez contratado um pacote de dados, por menor que fosse, a conexão não poderia ser suspensa até que o contrato entre o usuário e a prestadora fosse rescindido, uma vez que não haveria débito entre as partes.

Tal interpretação pode ser bastante incoerente e danosa, pois seria a oferta de um serviço praticamente sem sua respectiva contrapartida, o que levaria as prestadoras a retirarem essas ofertas do mercado, já que elas não são obrigadas a mantê-las. Portanto, entendo que é necessário um ajuste neste inciso para evitar confusões dessa natureza, que inviabilizem a oferta de planos pré-pagos e possibilitem a regulamentação de franquias.

Esclarecido este ponto no Marco Civil da Internet, entendo que, para regulação da questão, o melhor caminho seria o estabelecimento de diretrizes e princípios gerais sobre franquias em uma lei específica. Isso porque tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Telecomunicações são leis abrangentes e, por isso, não se atém a aspectos operacionais e específicos, o que deve ser feito para a questão das franquias.

Adentrando agora um pouco mais no mérito da proposta, entendo que aspectos basilares devem estar presentes no nível legal, deixando especificidades para regulamentação infra legal. Como a tecnologia é muito dinâmica, seria muito difícil que as ações e tramitações legislativas acompanhassem tais evoluções. Assim, alguns aspectos deverão ainda ser estabelecidos em ocasião oportuna tendo como referência básica o estabelecido em lei.

As diretivas que entendo que devem estar presentes na lei são as seguintes:

- Necessidade de permanência da conexão com velocidade mínima após esgotada a franquia;
- Possibilidade de diferenciação entre fixo e móvel;
- Possibilidade de uso do saldo não utilizado da franquia após nova contratação;
- Coerência entre a velocidade contratada, o volume de dados da franquia e o prazo para sua utilização;
- Impacto em pequena parcela dos usuários.

Passo agora a comentar pontualmente cada uma dessas diretivas.

A primeira delas é a manutenção de velocidade mínima após esgotada a franquia. Essa diretiva é consequência do já comentado inciso IV do art. 7º do Marco Civil da Internet. Com essa manutenção de velocidade, fica resguardado o direito a não suspensão da conexão a menos que haja débito ou finalização do tempo para uso da franquia.

Outro aspecto que entendo merecer atenção é a diferenciação entre acesso fixos e móveis. Como a comunicação móvel utiliza um recurso escasso, qual seja o espectro de radiofrequência, seus requisitos devem ser diferenciados. Hoje, modelos de negócio baseados em franquia são amplamente utilizados em comunicação móvel e não há regulação legal ou infralegal sobre esse instituto. Com a proposta ora em tela, as franquias passam a ser regulamentadas também na comunicação móvel, evitando-se condutas abusivas por parte das prestadoras.

Entendo que é relevante também prever que a parcela não utilizada da franquia possa ser revalidada com contratações futuras. Tal disposição é similar ao que acontece hoje com os créditos pré-pagos, que, se não forem

utilizados em seu prazo de validade, podem ser revalidados quando da inserção de novos créditos.

O limite de impacto em 2% (dois por cento) da base de usuários vem de informação sobre o tráfego gerado pelos internautas brasileiros. Em audiência pública realizada no Senado Federal no dia 22/04/2016, uma das prestadoras afirmou que em torno de 2% dos usuários fazem uso de 22% do tráfego⁴, enquanto que na apresentação do Sinditelebrasil, outro dado se coaduna com este valor que é o fato de que menos de 2% da base consome atualmente mais de 250 GB por mês⁵. Assim, ao se estabelecer uma base máxima que poderá ser atingida por limitações, assegura-se que o uso cotidiano não será penalizado.

Quanto ao prazo para entrada em vigor, proponho o prazo de 90 dias, que seria um prazo razoável para aprovação da regulamentação sobre o tema.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

⁴ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/03/debatedores-nao-chegam-a-consenso-sobre-limitacao-da-banda-larga-fixa>

⁵ <http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=4b717fc1-5361-4a5b-9ab0-cb6f24adc843;1.0>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

RESOLUÇÃO Nº 614, DE 28 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

Considerando o resultado da análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 10 de agosto de 2011;

Considerando o constante nos autos dos Processos nº 53500.023851/2009 e nº 53500.026406/2009;

Considerando deliberação tomada em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, resolve:

.....

TÍTULO V DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 63 - O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, disponível no endereço contratado, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante, respeitados os critérios estabelecidos em regulamentação específica;

II - valor da mensalidade e critérios de cobrança; e,

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º - O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º - A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita e em tempo real, do consumo incorrido.

§ 3º - As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Art. 64 - A Prestadora do SCM que ofereça Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§ 1º - É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
